



RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. IMPETRAÇÃO DE PRÉVIO WRIT. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ANULAR INTEGRALMENTE A PROVISIONAL. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Com o advento da Lei n. 11.689/2008, o legislador ordinário atribuiu ao magistrado o dever de se manifestar acerca da necessidade de manutenção ou decretação da prisão preventiva ao proferir a provisional, fazendo-o de forma fundamentada, nos termos do artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

2. A ausência de manifestação do magistrado singular acerca da manutenção da constrição do acusado não pode ser confundida com a repudiada inidoneidade dos fundamentos que dão embasamento à medida de exceção.

3. Constatada a omissão, não se pode falar, por si só, em ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, até porque a matéria sequer poderia ter sido devolvida ao conhecimento do Tribunal de origem, em razão da inexistência formal de suposto ato coator, no ponto.

4. Na hipótese, a autoridade apontada como coatora concedeu *habeas corpus* de ofício para anular a pronúncia na sua integralidade, por considerá-la manifestamente ilegal, razão pela qual a consequência lógica não seria outra senão a manutenção dos efeitos do decreto constitutivo anteriormente exarado em desfavor do paciente - já reputado idôneo inclusive por este Superior Tribunal de Justiça -, até porque nunca deixaram de existir, em razão da omissão verificada.

5. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.738 - GO (2009/0188318-0)

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA FILHO contra aresto da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, não obstante tenha concedido a ordem no HC n. 200903401066, anulando decisão que o pronunciara como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I, II e IV e 211, ambos do Código Penal, manteve a sua constrição cautelar.

Defende o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, aduzindo que o Tribunal impetrado, ao reconhecer a ausência de motivação na decisão de pronúncia, deveria ter se limitado à concessão da ordem para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Ressalta que a defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia abordando outros temas, mas que se insurgiu na ordem originária apenas contra a ausência de fundamentação quanto à manutenção da prisão preventiva.

Aponta que a anulação do *decisum* importa dar nova chance para que o magistrado fundamente a necessidade da medida excepcional, sobretudo porque o *writ* não continha tal postulação, o que se revelaria ilegal e prejudicial ao paciente.

Requer, assim, a concessão sumária da ordem constitucional, a fim de que o pronunciado possa aguardar em liberdade o julgamento de mérito do *habeas corpus*, quando espera a anulação do aresto impugnado, com a determinação para que seja re julgada a impetração originária.

O pleito liminar foi indeferido, conforme decisão de fl. 108.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 115/132.

Em parecer acostado às fls. 134/136, o Ministério Público Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se pela prejudicialidade da ordem, em razão da notícia do advento da nova decisão de pronúncia, cujos fundamentos para a manutenção da custódia cautelar do paciente ainda não teriam sido submetidos à apreciação do Tribunal de origem.

Por meio da petição de fls. 139/141, o impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar, a qual foi mantida em razão da constatação da ausência de plausibilidade jurídica das alegações (fls. 143/144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.738 - GO (2009/0188318-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* o impetrante pretende, em síntese, a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por ocasião do julgamento de anterior *writ* ali impetrado, determinando-se o seu rejugamento, sob o argumento de que o aludido Sodalício, embora tenha reconhecido a nulidade da decisão provisional, deixou de conceder a liberdade ao paciente, dando oportunidade para o magistrado singular corrigir o erro verificado.

Imperioso pontuar que o paciente, com mais um corrêu, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I, II e IV, e 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. No decorrer da instrução criminal decretou-se a prisão preventiva do denunciado, cuja irresignação da defesa contra os seus fundamentos chegou a ser alvo de deliberação por esta Corte nos autos do HC n. 132.355/GO, tendo a ordem sido denegada, considerando-se idônea a constrição cautelar.

Encerrada a fase instrutória, o magistrado singular pronunciou o paciente nos termos da denúncia, em decisão proferida aos 1.7.2009 (fl. 70). Contra esta decisão a defesa se insurgiu por meio de recurso em sentido estrito, no qual abordou as questões relativas à validade da decisão provisional, bem como por meio de prévio *writ* (HC n. 360482/217), no qual foi sustentada a ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente.

Por ocasião do julgamento do aludido remédio constitucional, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob o argumento de se tratar de ilegalidade manifesta, concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* para anular integralmente a decisão de pronúncia, conforme se depreende dos seguintes excertos:

"Busca o impetrante a liberdade do paciente sob a alegação de que a decisão que pronunciou o paciente, encontra-se desfundamentada, sem que houvesse a autoridade coatora se manifestado sobre a prisão. Por isso, desrespeitado o § 3º do artigo 413 do Código de Processo Penal. Ainda, ressalta bons predicados pessoais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, por dever de ordem pública, este Tribunal de Justiça deve ser pronunciar de ofício, porquanto patente nulidade absoluta quanto ao decisum de pronúncia, objeto da presente impetração.

Ora, de uma simples leitura da decisão de pronúncia reproduzida às fls. 12/15, constata-se que a mesma é desprovida da devida fundamentação estabelecida tanto na norma processual penal, quanto pelo texto constitucional (CF, arts. 5º, LXI e 93, IX).

Verifica-se que o magistrado tão somente indica a materialidade do crime e posteriormente, como indícios suficiente de autoria, reproduz, entre aspas, depoimentos testemunhais, por conseguinte, se omitindo analisar as teses defensivas em relação a ambos os acusados, conclui pela pronúncia, em homicídio duplamente qualificado.

Assevero, ainda, que, pertinente às qualificadoras, não houve sequer nenhuma motivação. Por igual forma, referente à custódia cautelar, quedou-se inerte.

(...)

Ante essas considerações, não resta outra alternativa senão a decretação da nulidade absoluta da decisão de pronúncia, por ausência de fundamentação, a fim de que outra seja prolatada, imprimatur de urgência urgentíssima, nos termos da lei, o que faço.

Por consequência, desconstituída a decisão intermediária, desconstituído o objeto da presente impetração. Assim, a prisão cautelar retorna ao status quo, em razão do decreto de prisão preventiva.

Dessa forma, tendo em vista que esse Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 34371-2/217 (200800743047), impetrado pelo ora paciente, em que atuei como Relator, à unanimidade, denegou o pedido por entender que estavam presentes todos os requisitos da prisão preventiva, a mesma deve prevalecer." (fls. 89/91.)

É contra esta decisão que o impetrante se insurge, aduzindo que, ao reconhecer a nulidade da decisão de pronúncia, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deveria também ter considerada ilegal a manutenção do paciente no cárcere, e não ter restabelecido os efeitos da custódia cautelar anteriormente decretada, como o fez.

Compulsando os autos, todavia, entendo que razão não assiste aos argumentos defendidos na impetração.

Com efeito, da leitura da decisão de pronúncia, observa-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado singular não dedicou uma linha sequer para tratar da custódia cautelar do paciente, constatando-se verdadeiro vácuo decisório no ponto.

No caso, a ausência de manifestação do magistrado singular acerca da manutenção da constrição do paciente não pode ser confundida com a repudiada inidoneidade dos fundamentos que dão embasamento à medida de exceção.

Isto porque, diante da norma contida no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada com o advento da Lei n. 11.689/2008, atribuindo ao magistrado singular a obrigação de se manifestar acerca da necessidade de manutenção ou decretação da prisão preventiva, a constatação pelo Tribunal de origem de que a provisional era totalmente desprovida de qualquer menção ao tema não lhe permitia, por si só, a revogação da constrição, mormente quando a aludida medida de exceção, decretada no curso da instrução processual, havia sido considerada idônea por aquela Corte, e inclusive por este Superior Tribunal de Justiça, como já relatado, nos autos do HC n. 132.355/GO, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. MOTIVO FÚTIL. INDÍCIOS DE PREMEDITAÇÃO. MODUS OPERANDI QUE REVELA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA. BUSCA DA VERDADE REAL. NOTÍCIAS DE TENTATIVA DE EMBARAÇO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Evidenciada a periculosidade do agente, decorrente da forma como foi cometido o ilícito, com extrema violência, por motivo fútil - ocultação de paternidade -, mediante paga e com indícios de premeditação, mostra-se inviável a revogação da custódia cautelar, pois presentes motivos concretos a indicar a imprescindibilidade de sua manutenção, a bem da ordem pública.

2. O fato de o acusado, após cometer os homicídios e ocultar os cadáveres, ter ordenado que o comparsa ligasse para a família das vítimas, simulando os seus sequestros, evidencia a nítida intenção de embaraçar a busca pela verdade real, autorizando a ordenação e preservação da custódia preventiva, para a conveniência da instrução criminal.

3. A aplicação da lei penal também merece acautelada, já que o mandado de prisão somente foi cumprido quase dois meses após ordenada a constrição, interregno em que o paciente permaneceu foragido.

4. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua continuação.

5. Ordem denegada. (HC 132.355/GO, de minha Relatoria. QUINTA TURMA, julgado em 16.6.2009)

Ou seja, conclui-se que, no novo momento processual - prolação da decisão de pronúncia - houve verdadeira omissão por parte do magistrado singular com relação à exigência contida no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, não se podendo falar na ilegal manutenção da custódia cautelar do paciente, até porque a matéria sequer poderia ter sido devolvida ao conhecimento do Tribunal de origem, em razão da inexistência formal de suposto ato coator, no ponto.

E ainda, constata-se que o Tribunal de origem considerou ilegal a decisão provisional na sua integralidade, cassando-a e determinando a prolação de outra com a urgência necessária (fl. 91). Diante de tal quadro fático, a consequência lógica não seria outra senão a manutenção dos efeitos do decreto constitutivo anteriormente exarado em desfavor do paciente, conforme consignado no acórdão objurgado, até porque nunca deixaram de existir, em razão da omissão verificada.

Ademais, afastada a ilegalidade apontada na impetração, depreende-se que já houve a prolação de nova decisão de pronúncia pelo magistrado singular, sendo certo que os fundamentos nela declinados para a manutenção da custódia cautelar do paciente, ao que tudo indica, ainda não foram alvo de nova deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede nova incursão desta Corte Superior de Justiça no tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0188318-0

HC 148.738 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200900805832 200903401066 360482

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário